



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.384 - SP (2014/0123576-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ELIE MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SILVIA GANME PEDROSO NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SYLVIA MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ MICHEL NASRALLAH**  
**ADVOGADOS** : **JURANDI AMARAL BARRETO**  
                  : **ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **JEANNETE TOMB NASRALLAH - ESPÓLIO E OUTRO**  
**REPR. POR** : **MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - INVENTARIANTE**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
2. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "*a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo*" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).
3. Com isto, ficou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do comprovante de pagamento das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, é inevitável reconhecer a inviabilidade do recurso, diante da irregularidade do preparo do apelo especial. Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.384 - SP (2014/0123576-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ELIE MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SILVIA GANME PEDROSO NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SYLVIA MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ MICHEL NASRALLAH**  
**ADVOGADOS** : **JURANDI AMARAL BARRETO**  
                  : **ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **JEANNETE TOMB NASRALLAH - ESPÓLIO E OUTRO**  
**REPR. POR** : **MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - INVENTARIANTE**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIE MICHEL NASRALLAH e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista que *"Verifica-se que o preparo foi realizado em desacordo com o disposto no artigo 7º da Resolução STJ n.º 4/2013, vigente à época da interposição do recurso, (...)." (e-STJ, na fl. 120); "Na espécie, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento" (fl. 121), o que ensejou a deserção do recurso.*

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que, *"no que pertine, exatamente, à suposta irregularidade, a verdade é que, cotejando-se, perfunctoriamente até, as guias de preparo, verifica-se, desde logo, que as mesmas guardam total pertinência com os números ali apostados, notadamente quanto à numeração do chamado código de barras" (e-STJ, na fl. 125).*

Salienta, ademais, o eg. Tribunal de origem, realizando o juízo de admissibilidade do apelo especial, que foram observados todos os requisitos formais necessários a sua interposição, inclusive o preparo recursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.384 - SP (2014/0123576-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **ELIE MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SILVIA GANME PEDROSO NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **SYLVIA MICHEL NASRALLAH**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ MICHEL NASRALLAH**  
**ADVOGADOS** : **JURANDI AMARAL BARRETO**  
                  : **ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **JEANNETE TOMB NASRALLAH - ESPÓLIO E OUTRO**  
**REPR. POR** : **MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - INVENTARIANTE**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inicialmente, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento do preparo faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.*

*2. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 191.522/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 3/10/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE.*

*1. Até que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, a parte não está exonerada do recolhimento das despesas processuais, e o não pagamento do preparo importa em deserção do recurso.*

*2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental não provido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 25.406/RN, Terceira Turma, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS**, DJe de 25/10/2012)

No mais, como asseverado na decisão agravada, a col. Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, firmou orientação jurisprudencial de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a **indicação do número do processo respectivo**"* (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

Com isto, ficou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.*

*- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.*

*- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial – inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento – é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.*

*- Agravo não provido." (AgRg nos AREsp 284.813/RJ, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 15/4/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO.*

*1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.*

*2. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no AREsp 181.119/RS Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 25/2/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). AUSÊNCIA. DESERÇÃO.*

*1. As guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.*

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos AREsp 178.744/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 3/9/2012)*

Destarte, é forçoso acolher a jurisprudência predominante e consolidada desta Corte, concluindo-se pela confirmação da decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, além da não conformidade dos números do código de barras, o número de referência constante dos comprovantes não é o mesmo constante nas guias de recolhimento, é inevitável reconhecer a inviabilidade do recurso, diante da irregularidade do preparo do apelo especial. Ademais, esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser essencial para a comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato de interposição do especial, conforme disposto na Lei n. 11.636/2007, sendo vedada sua posterior regularização, porquanto já operada a preclusão consumativa.*

*2. Admite-se a mitigação deste entendimento quando demonstrada a ocorrência de justo impedimento, consoante preceitua o art. 519 do CPC, o que não ocorre no caso, uma vez que a atividade bancária não foi interrompida pela greve dos vigilantes.*

*Agravo regimental improvido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 215.993/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 25/10/2012)

*"PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.*

*1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.*

*2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.*

*3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*

*4. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."*

(PET no AREsp 157.706/SC, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 17/8/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123576-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 528.384 / SP**

Números Origem: 00069662820138260000 000938062979 08062974019938260000 938062979

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIE MICHEL NASRALLAH  
AGRAVANTE : SILVIA GANME PEDROSO NASRALLAH  
AGRAVANTE : SYLVIA MICHEL NASRALLAH  
AGRAVANTE : JOSÉ MICHEL NASRALLAH  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
INTERES. : JEANNETE TOMB NASRALLAH - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR. POR : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ELIE MICHEL NASRALLAH  
AGRAVANTE : SILVIA GANME PEDROSO NASRALLAH  
AGRAVANTE : SYLVIA MICHEL NASRALLAH  
AGRAVANTE : JOSÉ MICHEL NASRALLAH  
ADVOGADOS : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
                  JURANDI AMARAL BARRETO  
AGRAVADO : JEANNETE TOMB NASRALLAH - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR. POR : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - INVENTARIANTE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.